

Protocolo



# Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

Estado de Minas Gerais

Inscrição

RECIBO

Protocolo

0037961/2020

Sector/Quadra/Lote/SubLote

Data: 21/09/2020 08:51:35      Impressão: 21/09/2020 09:00:33

Requerente: 000277137 - M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA ME

CNPJ: 22.615.610/0001-32

Endereço: ALAMEDA DAS CAVIUNAS, 3265

Documentos Solicitados

*Clayton Lamango*

037319/041 - Licitação Pregão: REQUERIMENTO  
ENCAMINHA REQUERIMENTO RF. TOMADA DE PREÇO 03/20 SETOR DE LICITAÇÃO.

EMPRESA: M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI

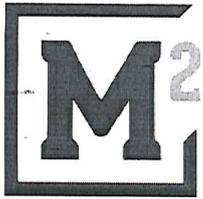
CNPJ/MF Nº 22.615.610/0001-32

ENDEREÇO: ALAMEDA DAS CAVIUNAS, 3265

BAIRRO: MORADA NOVA

CEP: 38.748-594

PATROCÍNIO - MG



ENGENHARIA &  
CONSTRUTORA

Excelentíssima Sr. (a) Presidente (a) da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo – no Estado de Minas Gerais e demais responsáveis pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo – no Estado de Minas Gerais.

COM REFERÊNCIA AO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG

PROCESSO Nº: 87/2020

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2020

EDITAL Nº: 03/2020

TIPO: MENOR PREÇO / CRITÉRIO DE JULGAMENTO: VALOR GLOBAL

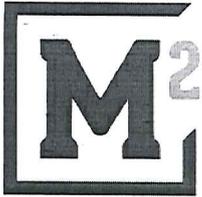
OBJETO: REFERE-SE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE UMA PRAÇA NA RUA MATUSALEM CARDOSO ESQUINA COM A RUA PORTUGAL, BAIRRO MONTREAL EM MONTE CARMELO – MG, EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS.

A empresa M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRLEI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.615.610/0001-32, com sede na cidade de Patrocínio-MG, situada na Rua Alameda das Caviúnas, 3265, Bairro: Morada Nova, vem com o devido respeito, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor, RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna COMISSÃO DE LICITAÇÃO, referente ao presente certame, em preliminar Pedido de Reconsideração, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo a reconsideração da presente decisão, bem como o seguimento das inclusas razões, a fim de que sejam apreciadas pelo o Ilmo Sr.(a) Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo - MG, na qualidade de Autoridade Superior competente, a quem ora é requerida a confirmação do julgamento sob exame.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE:

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade desta **RAZÃO**, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cincó) dias úteis de que dispõe a impugnante para opor defesa, teve início no dia 15/09/2020 (terça-feira), primeiro dia útil após a abertura dos envelopes do Processo licitatório, permanecendo, portanto, íntegro até o dia 21/09/2020 (segunda-feira), conforme o disposto na Lei de Licitação - Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 - Art. 109 - § 3º que cita:

§ 3º - Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



ENGENHARIA &  
CONSTRUTORA

## II – DAS RAZÕES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susogradado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar inabilitada a empresa **M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.615.610/0001-32, mesmo a empresa apresentando todas as exigências expostas nos documentos ora exigidos pelas as normas editalíssimas e Lei nº 8666 / 93.

## II – DOS FATOS OCORRIDOS

Sucede que, após a análise da documentação de habilitação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar inabilitada a empresa **M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.615.610/0001-32, diante do exposto pela presente COMISSÃO DE LICITAÇÃO, mesmo a empresa apresentando todas as exigências expostas nos documentos ora exigidos pelas as normas editalíssimas e Lei nº 8666 / 93.

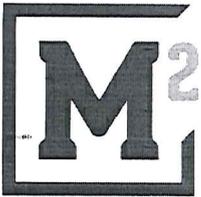
Em alegação exposta pela presente COMISSÃO DE LICITAÇÃO, a mesma alega que a empresa **M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI**, não atendeu as condições do edital, item 36, o qual reverencia os seguintes dizeres:

**36 - Os documentos serão autenticados pela Comissão Permanente de Licitação, a partir do original, até as 17 (dezessete) horas do dia útil anterior à data marcada para o recebimento e abertura dos envelopes “Documentação” e “Proposta”.**

Ainda, sob alegação da presente COMISSÃO DE LICITAÇÃO, a mesma expõe que a empresa deverá ser inabilitada por não ter autenticado a CND MUNICIPAL.

Em análise dessa decisão imposta pela a COMISSÃO DE LICITAÇÃO, se pode concluir que se trata de um **FORMALISMO EXACERBADO**, em interpretações e posturas que são apegadas a meras inconformidades, as quais são passíveis de convalidação, sendo essas irrelevantes pois não causam prejuízo a terceiro.

Como possível validação do presente documento, pode a comissão consultar os documentos entreguem pela a concorrente ora inabilitada na data de 03 de setembro de 2020, a Sr<sup>a</sup> Bruna no setor de licitação, para emissão de CERTIFICADO DE



ENGENHARIA &  
CONSTRUTORA

REGULARIDADE JURÍDICO FISCAL – CRFJ, pois todos os referidos documentos que constam no ENVELOPE I – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, foram antes entregues, conferidos com o original, autenticados e arquivados pela competente comissão de licitação do Município de Monte Carmelo – MG, para emissão do CRFJ.

O que mostra que a decisão dessa comissão foi um tanto quando burocrática, e não seguiu um dos princípios impostos pela a CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA no art 37, o qual cita que administração pública direta e indireta obedecerá a 5 (cinco) diferentes princípios:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

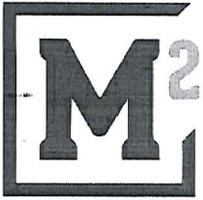
Se analisarmos a fundo esses cinco princípios, se pode perceber que os mesmos têm o objetivo de zelar pela “boa administração”, aquela que consiga atender aos anseios na sociedade e consiga de modo legal atingir resultados positivos e satisfatórios.

Diante desses cinco princípios temos o mais moderno princípio da função administrativa, que é o PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, o qual não se contenta em se desempenhar apenas com uma legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento as necessidades da comunidade e de seus membros.”

Para traduzir esse pensamento, sobre eficiência na administração pública, preceito esculpido no art 37, caput da Carta Magna, se tem o conceito do princípio da eficiência posto por ALEXANDRE MORAES:

“Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, **sem burocracia** e sempre em busca a qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a se evitar desperdícios e garantir maior rentabilidade social.”

Desta forma, o afastamento de licitante por formalismo, não atende aos princípios da eficiência e também ao princípio da economicidade, não citado mais tão importante quanto o mesmo, haja vista na contratação mais vantajosa.



ENGENHARIA &  
CONSTRUTIVA

Sendo assim, se pode comprovar que a ação imposta pela a presente comissão de licitação, foi um tanto quanto desacerbada, pois poderia a mesma, validar o documento proposto junto a própria comissão de licitação, habilitando assim a concorrente ora inabilitada e dando continuidade e finalização a presente concorrência.

Também se deve levar em conta por critério de justiça, que a empresa M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA, foi a única empresa concorrente na data do certame a apresentar toda a documentação exigida em edital de forma completa conforme as devidas exigências presentes no edital.

Como se sabe, ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital. Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.

Ocorre que, existem outros princípios que regem as licitações. Bem como o principal objetivo de uma licitação pública que é encontrar a proposta mais vantajosa.

Com base nisso, se entende que diante dessa relação entre princípios, a própria Lei 8.666/93 previu a possibilidade de realizar diligência complementar. Esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes.

Ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz, por um erro simples, aferir ou corrigir um documento sem que seja necessário a inclusão de novos documentos.

A diligência complementar é um instrumento que ajuda o órgão a esclarecer dúvidas, verificar fatos e até mesmo complementar documentos que já foram apresentados pela empresa no certame.

É o que estabelece o art. 43, § 3º da Lei de Licitações:

*“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta apresentada.”*

Portanto, um documento sem assinatura ou que possa ser aferido pela a comissão de licitação, não seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar o licitante, quando temos à disposição um instrumento tão relevante quanto a possibilidade de diligenciar.



ENGENHARIA &  
CONSTRUTORA

Ainda temos que observar, que a falta de assinatura ou a veracidade de um documento que possa ser aferido posteriormente, se trata de um mero erro simples que pode facilmente ser adequado pela própria comissão de licitação preservando as propostas apresentadas.

Podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela jurisprudência. Tanto o Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Justiça já pacificaram esse entendimento.

Diante dessa situação, podemos concluir que a única empresa apta a seguir no certame é a empresa M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA, uma vez que as demais concorrentes deixaram de apresentar documentos exigidos em edital.

Sendo que a empresa FLORA KARAÍBA, não apresentou a DECLARAÇÃO DA EMPRESA DE QUE NÃO POSSUI SÓCIO SERVIDOR PÚBLICO DA ATIVA, item 26 subitem "d" desse edital, não respeitando as cláusulas editalíssimas.

E a empresa COSTA E MELO, não apresentou Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, item 23.4 subitem "a" e também não apresentou Certidão de Acervo Técnico - (CAT), expedida pela entidade profissional competente da região onde os serviços foram executados, que comprove a execução de obra ou serviço de características semelhantes às parcelas de maior relevância e valor significativo item 25 subitem "c", também não respeitando as cláusulas editalíssimas.

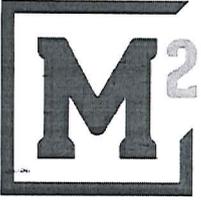
Como a lei de licitação art. 43 § 3º, é clara e objetiva em relação a inclusão de documentação, pois veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta apresentada, fica apta a continuar na concorrência somente a empresa M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA.

Diante aos fatos narrados, a empresa em questão solicita que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO, altere sua decisão, impedindo que todas as empresas apresentem nova documentação e habilite a empresa M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI e dei seguimento ao certame passando para a segunda fase, abertura do envelope de proposta.

Considerando os ensinamentos ministrados por nossa melhor doutrina, onde fala que a administração, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar sua decisão. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa.

### III - DO PEDIDO:

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer ao Sr. (a) Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo -



ENGENHARIA &  
CONSTRUTORA

MG, na qualidade de Autoridade Superior competente, que seja reconhecida e declarada total reconsideração da sua decisão perante ao este processo licitatório.

Sendo assim, a signatária solicita, que seja impedindo que todas as empresas concorrentes apresentem nova documentação e habilite apenas a empresa M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI e dei seguimento ao certame passando para a segunda fase, abertura do envelope de proposta, sob o devido poder de diligência instituído no Art. 109 - § 3º da Lei nº 8.666/1993.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

PATROCÍNIO, 17 DE SETEMBRO DE 2020

M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ/MF nº 22.615.610/0001-32

MATHEUS ASSIS VIEIRA

RG: MG - 14.309.146 - PC/MG

CPF: 080.190.016-62

22.615.610/0001-32  
M2 Engenharia e Construtora  
Matheus Assis Vieira  
Engenheiro Civil  
CREA/MG 174314-D